

**PROTOCOLO Nº:** 652915/25  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI  
**ASSUNTO:** RECURSO DE AGRAVO  
**PARECER:** 345/25

***Ementa:** Recurso de Agravo. Município de Sarandi. Sugestão de complementação da decisão cautelar objeto do Despacho nº 1771/25-GCMRMS. Deliberada negativa de execução de lei municipal que caracteriza ato tipificado nos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 a impor a necessidade de comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça e ao Legislativo Municipal para a adoção das medidas pertinentes.*

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Sarandi em face da decisão cautelar proferida no Despacho nº 1771/25-GCMRMS (peça 29 dos autos nº 596004/25), admitido pelo Relator como **Recurso de Agravo**, com fundamento no princípio da fungibilidade, conforme Despacho nº 1902/25-GCMRMS (peça 43 dos autos nº 596004/25).

Na peça recursal, o Município de Sarandi, representado por seu Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior, pugna pelo esclarecimento das seguintes dúvidas alegadamente presentes na decisão agravada:

(...) qual a origem e a fonte dos recursos a serem utilizados frisando que o art. 213 da CF veda a utilização da fonte vinculada (25%) para compra de vagas em instituições privadas.

(...) qual a fonte a ser utilizada a passo que o PPA a LOA e a LDO, não trazem em seu bojo fonte específica para compra de vagas em instituições privadas.

(...) sobre as providencias a serem tomadas (aluguel de prédio, chamamento público etc.), como assegurar a matrícula ao passo que nem mesmo em toda a rede privada do Município existe esta capacidade ociosa, de 1880 vagas.

No Despacho nº 1944/25-GCMRMS (peça 06), o Relator determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para apresentação de contrarrazões ao Agravo.

É o breve **relatório**.

Sobre o teor do Recurso de Agravo, este Procurador-Geral reputa imperioso contraditar o insistente argumento deduzido pelo Município de Sarandi a respeito da alegada impossibilidade de utilização de recursos vinculados do FUNDEB (fontes 103 e 104) para o pagamento de instituições privadas de ensino.

Como bem ressaltado pelo Relator no Despacho nº 1771/25-GCMRMS (peça 29 dos autos nº 596004/25), é incontroverso que a atual gestão do Município de Sarandi descumpra o dever **constitucional e legal** de assegurar educação pública infantil à integralidade das crianças de 0 a 5 anos, direito público subjetivo garantido nos artigos 6º, 205 e 208, IV, da CF/88<sup>1</sup>, bem como nos artigos 53 do ECA<sup>2</sup> e 4º da LDB<sup>3</sup>.

É consabido, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em 2022, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1008166/SC, decidiu que o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade **é de aplicação direta e imediata**, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional, tendo, ainda, estabelecido que a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.

Fixou-se, naquela oportunidade, o **Tema nº 548** de Repercussão Geral, definindo-se que:

---

<sup>1</sup> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

<sup>2</sup> **Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)

<sup>3</sup> **Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, **constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens**, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade **direta e imediata**.

2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3 - O poder público tem o **dever jurídico** de dar **efetividade integral** às normas constitucionais sobre **acesso à educação básica**.  
(destacamos)

Consequentemente, a regra geral de destinação dos recursos públicos às escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, prevista no art. 213 da CF/88<sup>4</sup>, **não pode interpretada de forma dissociada do comando constitucional de integral efetividade do direito à educação básica**.

Nesta perspectiva, havendo a **manifesta comprovação de que a demanda por vagas para atendimento na Educação Infantil é superior àquela atualmente suportada** pela Rede Municipal de Ensino, afigura-se viável, como opção alternativa e emergencial, a oferta de vagas credenciadas junto à iniciativa privada, independentemente da fonte de recursos orçamentários utilizada para custear tal medida.

Registre-se, a propósito, que a parte do final do § 1º do mencionado art. 213 da CF/88<sup>5</sup>, autoriza a interpretação de que é possível, como medida temporária, a contratação de vagas da rede privada com utilização de recursos vinculados do FUNDEB, condicionada à expansão paulatina da oferta em regime de execução direta, mediante a construção de novas unidades próprias, com o compromisso de implementação de todas as regras do Plano Nacional de Educação-PNE e do FUNDEB.

---

<sup>4</sup> **Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

<sup>5</sup> (...) § 1º - Os **recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo** para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, **ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede** na localidade.

Deste modo, enquanto não adotadas as providências necessárias à expansão da rede pública de ensino, **o Poder Público deve assegurar que nenhuma criança do Município de Sarandi seja alijada do direito à Educação Infantil.**

Em suma, havendo conflito entre uma regra de financiamento da educação pública (art. 213 da CF/88) em relação ao **direito fundamental de integral acesso à educação básica** (arts. 6º, 205 e 208 da CF/88), não é preciso grande esforço hermenêutico para se concluir pela **prevalência da garantia de atendimento às crianças desassistidas.**

Remarque-se que por ocasião dos debates promovidos no decorrer do julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 1008166/SC, fez-se várias referências à municípios que utilizavam sistemas de “*vouchers*” para suprir a demanda, direcionando valores públicos para o custeio de vagas em instituições privadas, criticando-se, inclusive, algumas posições ministeriais que discordavam de tal possibilidade.

Registre-se, por oportuno, que os **Municípios de Curitiba, Maringá, e Paçandu**, dentre outros, adotam a contratação de vagas em creches junto às instituições de ensino privadas, visando assegurar o integral atendimento à educação infantil, **com indicação de dotação orçamentária das Fontes 1.103 e 1.104** para pagamento dos serviços.

No caso de **Curitiba**, reproduzimos, a título exemplificativo, o termo aditivo ao **Contrato nº 25.582**, firmado em **25/10/2023** com o *Centro Educacional Infantil Caterpillar Babies And Kids LTDA-ME*, cuja Cláusula Quarta prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias de **Fontes 1.103 e 1.104**. A escolha aqui foi aleatória, dentre as 110 (cento e dez) instituições contratadas por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 27 /2023<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sqp/licitacoesdetalhes.aspx?id=216589>

Tais contratos se dão por meio do **Programa, Ação e Dotação Orçamentária: 12.365.0002.2091, ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTIDADES PRIVADAS, Classificação despesa: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.**

Confira-se:



## MUNICÍPIO DE CURITIBA

PUBLICADO NO D.O.M.  
Nº 290 DE 25/10/2023

Contrato nº **25.582** de prestação de serviços educacionais, na modalidade da Educação Infantil, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e o **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CATERPILLAR BABIES AND KIDS LTDA-ME.**

Aos vinte dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, no Palácio 29 de Março, presentes de um lado o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, CNPJ/MF n.º 76.417.005/0001-86, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Secretária Municipal da Educação, **MARIA SÍLVIA BACILA**, CPF/MF n.º 747.846.849-72, e de outro lado, **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CATERPILLAR BABIES AND KIDS LTDA-ME**, com sede na Rua Carlos De Campos, n.º 1374, Bairro: Boa Vista - Curitiba/PR, Cep: 82.560-430, CNPJ/MF n.º 28.448.825/0001-92, doravante denominada, neste ato representado por **ANA LUIZA NAVARRO LINS**, CPF/MF n.º 922.994.079-87, tendo em vista o contido no **Processo Administrativo nº 01-210615/2023 e IN 27/2023** resolveram e acordaram celebrar o presente contrato, com observância das normas da Lei Federal n.º 8.666/1993, e legislação complementar das normas do Decreto Municipal n.º 610/2019, além das disposições contidas na Deliberação do Conselho Municipal de Educação e/ou do Conselho Estadual de Educação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços educacionais para atendimento às crianças de 0 a 5 anos, excedentes na Rede Municipal de Ensino de Curitiba, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação (SME) de Curitiba, que deverá se dar nas dependências da **CONTRATADA** conforme demanda encaminhada pela **CONTRATANTE**.

(...)

## CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

Pela prestação de serviços durante a vigência do presente contrato, perceberá a **CONTRATADA** a importância global de até R\$ 960.848,00 (novecentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais) correspondente a 36 (trinta e seis) crianças com vagas integrais, atendidas por 400 dias letivos, devidamente atestadas pelo setor competente, estando inclusos nesses valores todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão-de-obra, instalações e quaisquer despesas inerentes ao contrato.

### Parágrafo primeiro

As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA– R\$ 960.848,00**

09001.12365.0002.2091.339039.0.1.103

09001.12365.0002.2091.339039.0.1.104

### Parágrafo segundo

Para o exercício do ano seguinte, novas dotações orçamentárias deverão ser informadas, tomando-se por base a LOA do ano correspondente

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/contratodetalhe.aspx?n=25582&o=09&s=1&e=1014>

Da mesma forma procede o **Município de Maringá**, como se extrai de Edital de Credenciamento oriundo da **Inexigibilidade nº 29/2022-PMM<sup>7</sup>**, cujo item 10 também dispõe que as despesas correrão por contas de dotações orçamentárias das **Fontes 1.103 e 1.104**. Vejamos:

#### 10. DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.1. O valor estipulado neste termo é de R\$ 1.009,85 por matrícula/mês.

| VALOR TOTAL MÁXIMO DO EDITAL |                              |                          |                         |
|------------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Número de Vagas              | Valor Mensal por aluno (R\$) | Valor Total Mensal (R\$) | Valor Total Anual (R\$) |
| 1.000                        | 1.009,85                     | 1.009.850,00             | 12.118.200,00           |

10.2. As despesas decorrentes deste credenciamento correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.103

09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.104

<sup>7</sup> <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/despesaextrato.aspx?exercicio=2025&empresa=1087&empenho=17282>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Com efeito, o Município de Maringá também se utiliza do credenciamento de instituições educacionais privadas interessadas em prestar serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil, conforme o mencionado Edital de Inexigibilidade nº 29/2022-PMM, objeto do Processo nº 5755/21. E consta expressamente do item 10 do referido Edital:

### 10. DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

#### 10.1. O valor estipulado neste termo é de R\$ 1.009,85 por matrícula/mês.

#### VALOR TOTAL MÁXIMO DO EDITAL

Número de Vagas / Valor Mensal por aluno (R\$) / Valor Total Mensal (R\$) / Valor Total Anual (R\$)

1.000 / 1.009,85 / 1.009.850,00 / 12.118.200,00

#### 10.2. As despesas decorrentes deste credenciamento correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.103

09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.104



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
Avenida Rebouças, 200 – Zona 10 – CEP 87030-410  
Fone (44) 3293-8228  
www.maringa.pr.gov.br E-MAIL: pedidoslicitacoes@maringa.pr.gov.br

Processo nº. 5755/2021

Folha nº. \_\_\_\_\_

INEXIGIBILIDADE Nº 029/2022-PMM

### EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS VISANDO O ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DE VAGAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.282.656/0001-06, com sede na Avenida XV de Novembro, 701, desta cidade, doravante denominado simplesmente de Município, com fundamento no caput do Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, torna público Edital de Chamamento para CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS – INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS, que estejam regularmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo 1.000 crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas.

A partir de 03 (três) de março de 2022 até 05 (cinco) de abril de 2022, às 09:00 horas, serão recebidos os envelopes contendo "Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista (Envelope 1) e Documentos de Qualificação Técnica (Envelope 2)", na Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Logística e Compras, conforme especificado neste Edital e de acordo com Lei Federal nº 8.666/93, para compor a lista de cadastro de prestadores interessados neste credenciamento. Na data de 05 (cinco) de abril de 2022, às 09:00 horas, será realizada a abertura dos envelopes para análises dos documentos visando o credenciamento de novos prestadores e respectivos itens a serem contratualizados.

Local para recebimento e protocolo dos Envelopes – Diretoria de Licitações – Secretaria Municipal de Logística e Compras – Av. Rebouças, 200 – Zona 10 – Maringá – Paraná.

O presente Chamado Público permanecerá aberto pelo período de 12 (doze) meses, ou até o preenchimento total das vagas disponibilizadas, o que ocorrer primeiro, podendo ser realizado o cadastro de novos prestadores a qualquer momento e posterior credenciamento desde que os mesmos cumpram com as normas deste edital, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

<https://www3.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/393b1621fb77.pdf>

### 10. DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.1. O valor estipulado neste termo é de R\$ 1.009,85 por matrícula/mês.

| VALOR TOTAL MÁXIMO DO EDITAL |                              |                          |                         |
|------------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| Número de Vagas              | Valor Mensal por aluno (R\$) | Valor Total Mensal (R\$) | Valor Total Anual (R\$) |
| 1.000                        | 1.009,85                     | 1.009.850,00             | 12.118.200,00           |

10.2. As despesas decorrentes deste credenciamento correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.103  
09.020.12.365.0016.6.033.33.90.39.00.00 - Fonte de Recurso: 1.104

### 11. DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. A instituição credenciada deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, localizada na Avenida Itororó, 867, no primeiro mês de matrícula do aluno, os seguintes documentos:

- I – Cópia da ficha de requerimento de matrícula assinada pelo responsável (**Anexo XII**);
- II – Cópia do Termo de responsabilidade dos pais (**Anexo XVI**);
- III – Cópia do Termo de responsabilidade de deferimento da matrícula (**Anexo XVII**);

<https://www3.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/393b1621fb77.pdf>

Por pertinente, transcreve-se a íntegra da justificativa apresentada em referido credenciamento:

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

##### 1. Órgão interessado

Prefeitura do Município de Maringá, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

##### 2. Objetivo

Realizar a **habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 1,000 crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.**

##### 3. Modalidade

Modalidade de licitação: Inexigibilidade/Credenciamento.

O credenciamento é hipótese de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). **Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por seu objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços.** Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da administração em restringir o número de contratados" (Acórdão 3567/2014. Plenário. Representação).

##### 4. Necessidade da contratação

A partir da Constituição Federal de 1988, **a Educação Infantil passou a ser garantida como um direito de todas as crianças e com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) 9394/96, foi instituída como primeira etapa da Educação Básica, seguindo as exigências legais para**

garantia de um atendimento de qualidade às crianças de 0 a 5 anos em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Visando atender as exigências da legislação e as necessidades da comunidade em geral, atualmente o Município de Maringá assegura o atendimento escolar à aproximadamente 14.353 crianças de zero a cinco anos de idade, distribuídas em 64 Centros Municipais de Educação Infantil.

A ampliação das vagas de ensino encontra ressonância no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº. 13.005/2014, que estabelece metas decenais para o final do período da sua vigência em 2024. Na Meta 1 do referido plano ficou estabelecido, até 2016, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da sua vigência.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação de Maringá, visa garantir o direito à educação para as crianças de 0 a 3 anos de idade por meio de políticas públicas que assegurem a oferta de vagas estabelecendo parceria com outros setores, incluindo a compra de vagas, de forma temporária, em instituições e escolas particulares de ensino de Educação Infantil.

A abertura de novas turmas na rede municipal de ensino requer a construção de novas unidades de educação infantil, cujo tempo de realização é considerado longo. Além disso, uma vez entregue a obra, faz-se necessária a contratação de um número expressivo de servidores para realizar o atendimento aos alunos, porém o poder público possui uma limitação para os gastos com pessoal, conforme estipulado pela Lei da Responsabilidade Fiscal, o que restringe a contratação de servidores.

Diante do exposto, visando garantir o atendimento à criança de 0 a 3 anos de idade, o Município de Maringá editou a Lei Municipal nº. 10.722, em 19 de setembro de 2018, que dispõe sobre a aquisição temporária de vagas no ensino da educação infantil em entidades educacionais privadas.

Em janeiro de 2019, o Município de Maringá publicou o primeiro edital de credenciamento e durante o ano foram habilitadas 21 instituições privadas cujos contratos totalizaram 2.000 vagas. Esse número equivale a capacidade de atendimento de 10 Centros Municipais de Educação Infantil com 200 alunos matriculados em cada unidade.

Portanto, é possível afirmar que o Projeto Compra de Vagas agiliza o atendimento e a redução da lista de espera, que atualmente possui cadastradas 1.550 crianças de 0 a 3 anos de idade, justificando assim a importância da sua continuidade. Dessa forma, com o segundo edital para compra de vagas na rede privada, a Secretaria Municipal de Educação objetiva a ampliação do atendimento de aproximadamente 1.000 (mil) crianças de 0 a 03 anos de idade que encontram-se na lista de espera.

Ressaltamos que será permitido à instituição interessada em se credenciar ao Município, ofertar o máximo de 15% (quinze por cento) do total de vagas especificadas neste edital, ou seja, 1.000 vagas por instituição cadastrada. Esse critério se faz necessário ante as várias regiões existentes no Município, onde se procurará atender as demandas mais próxima da residência da criança, além de incentivar a maior adesão ao certame.

As instituições credenciadas deverão executar os serviços contratados conforme a proposta pedagógica que norteia o trabalho do Município de Maringá, pois após o Infantil 3, as crianças

seguirão com o atendimento nos Centros Municipais de Educação Infantil, sendo salutar a sequência do ensino e aprendizagem das mesmas.

É importante ressaltar que, essas vagas devem ser distribuídas entre as turmas de infantil 0, 1, 2 e 3 com atendimento em período integral, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação e disponibilidade orçamentária e financeira.

### 5. Justificativa do preço

Durante os meses de julho a outubro de 2021, a Secretaria Municipal de Educação realizou um estudo para o levantamento de dados financeiros, visando a composição do valor a ser pago por matrícula para o Edital de Credenciamento de Instituições Educacionais Privadas interessadas em prestar serviços de atendimento temporário de vagas de educação infantil.

Para a realização dos cálculos adotou-se como parâmetro uma unidade de ensino com capacidade de atendimento à 150 alunos, sendo que para determinar o consumo anual utilizou-se como referência o consumo no ano de 2019 dos CMEIs: Ana Chiquette Men (199 alunos), Antonieta Mattos Coutinho (156 alunos) e Aparecida Luzia Pires de Moraes (102 alunos). Utilizou-se o ano de 2019 como referência, por ser o último ano antes suspensão das aulas devido a covid-19 e conseqüentemente, dentro dos padrões normais de consumo.

A composição do valor estipulado, para este novo credenciamento, levou em consideração todos os custos mensais com funcionários, tendo como referência o piso salarial estabelecido pela Convenção Coletiva do Trabalho 2020/2022 do SINTEEMAR (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá) e SINFANTIL (Sindicato das Escolas Particulares de Educação Infantil do Noroeste do Estado do Paraná). Como não consta os cargos de coordenador pedagógico e diretor em tais convenções e, de acordo com os sindicatos, esses salários são definidos pelas próprias escolas particulares de educação infantil de Maringá, adotou-se para estes cargos a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná e Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná para a região de Curitiba e interior do Paraná. Foram considerados também, as despesas com limpeza, higiene, alimentação, brinquedos, livros, materiais de expediente, colchonetes, água, luz, serviços de contabilidade, entre outros, conforme levantamento anexa ao processo, estabelecendo o valor mensal de R\$1.009,85 a ser pago por aluno.

<https://www3.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/393b1621fb77.pdf>

Veja-se que no caso de Maringá, assim como de Curitiba, a opção temporária de recorrer-se às escolas privadas vem baseadas em **estudos técnicos**, **premissas pedagógicas**, e vontade política do gestor. Não há improviso!!!

Diversamente da situação de Sarandi, em que o gestor fundamenta sua vontade particular de fulminar o termo de ajustamento de conduta firmado na gestão antecedente com base em retórico argumento de “vedação constitucional”.

Fato é que o artigo 213 da Constituição Federal assim preconiza:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

*Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

*I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;*

*II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.*

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.*

Ou seja, há na Constituição Federal uma prioridade alocativa claramente definida.

**Primeiro em favor das escolas públicas.** Não sendo estas suficientes, escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, se constituem numa segunda opção, não de forma discricionária, mas **complementar e temporária**, enquanto a administração não se desincumbir da expansão da rede própria.

Não se trata de um cheque em branco, que desobrigue ao mandamento constitucional do artigo 208, cuja comando normativo é expresso:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

**VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

**§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Diante deste comando normativo cogente, já é realidade em muitos Municípios que a demanda de vagas em creches seja suprida por meio de instituições privadas previamente credenciadas. Muitas vezes tal situação decorre inclusive de determinação do Poder Judiciário, como era o caso de Sarandi, quando constatado que esgotadas as vagas nas instituições públicas e conveniadas de natureza filantrópica.

Trata-se aqui da observância ao princípio da realidade, como ressaltaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1008166/SC, ação que resultou na edição do **Tema nº 548** de Repercussão Geral.

Como bem observou o Ministro Alexandre de Moraes, ao se referir à ausência de creches nos Municípios, **“depois de 34 anos da Constituição. Essa situação seria até criminosa”**.<sup>8</sup>

Após longo e exaustivo debate, ocasião em que **ponderadas todas as dificuldades das administrações municipais**, o Supremo Tribunal Federal culminou por fixar o entendimento de que o acesso à educação é um direito subjetivo individual, e inafastável a responsabilidade dos Municípios em ofertar a educação infantil. Confira-se o teor da ementa:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

---

<sup>8</sup> Recurso Extraordinário nº 1008166/SC, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 22/09/2022, Publicação: 20/04/2023.  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767098091>

1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal).
2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007.
3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
4. *Ex positis*, voto no sentido de, no caso concreto, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma.
5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

(RE 1008166, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023, PUBLIC 20-04-2023)

**Tema 548** - Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

**Tese:** 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Na linha da decisão acima firmada, e tendo-se em conta teor do **Pacto Nacional pela Primeira Infância**, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criada em 2019, que reuniu centenas de entidades públicas e privadas para garantir o pleno desenvolvimento de crianças de até 6 anos de idade, visando fortalecer a rede de proteção à infância por meio de articulação e colaboração, efetivando direitos previstos na legislação brasileira, como o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e o **Marco Legal da Primeira Infância**, em 2024, por ocasião do Seminário Comemorativo de 5 anos do Pacto Nacional pela Primeira Infância, os **ministros presidentes do STF, TST e STJ renovam compromisso com educação e proteção à primeira infância**.

Na ocasião, o então presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, lembrou que, de acordo com a Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças, adolescentes e jovens o direito à vida, à saúde, à alimentação, e à educação, entre outros, e protegê-los contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **“No Judiciário, temos adotado uma série de medidas para mitigar a situação crítica enfrentada por uma parte significativa das 20 milhões de crianças na primeira infância no Brasil,”** afirmou o Ministro<sup>9</sup>.

No entanto, o prefeito de Sarandi, de forma deliberada, entende que mais importante do que atender a demanda das crianças e das famílias, o fundamental é desmontar o modelo posto em funcionamento pelo seu antecessor, e asfixiar a capacidade dos empresários locais de colaborar com o suprimento da demanda emergencial. Este tópico específico será mais bem detalhado nos autos nº 596004/25.

Por hora, importa demonstrar que é plenamente possível às administrações municipais atenderem a demanda de forma transitória e emergencial por meio de credenciamento **de entidades privadas, que já vinham atendendo**

---

<sup>9</sup> <https://www.tst.jus.br/-/presidentes-do-stf-tst-e-stj-renovam-compromisso-com-educa%C3%A7%C3%A3o-e-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-primeira-inf%C3%A2ncia>

---

**mais de 1400 (mil e quatrocentas) crianças em 2024. Já era o dobro do quantitativo atendido diretamente pelo Município.**

O atual prefeito jacta-se em vídeos divulgados na Internet de que está construindo creches e em vias de ampliar a oferta municipal em cerca de 350 a 400 vagas.

Se a demanda, confessada pelo embargante/agravante, era de cerca de 1860 (mil oitocentos e sessenta) vagas, tem-se que é perfeitamente atendível 100% (cem por cento) da demanda municipal.

Como visto acima, das justificativas apresentadas no Credenciamento realizado por Maringá em 2022, o município adota esse sistema desde 2019, quando se buscou atender cerca de 2000 crianças. Demonstrando a evolução das providencias adotadas pelo município, o credenciamento realizado em 2022 almejava atender 1.000 crianças. Ou seja, houve uma significativa redução da necessidade de se recorrer à iniciativa privada, em razão do suprimento da demanda por meios próprios.

O município de Maringá regulamentou o procedimento de aquisição temporária de vagas no ensino da educação infantil em entidades educacionais privadas por meio da Lei nº 10.722, de 19 de setembro de 2018.

LEI Nº 10.722.

**Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas do ensino da educação infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Município de Maringá **concentrará esforços para atender prioritariamente à expansão da rede pública de ensino para ampliar a capacidade de oferta imediata de vagas públicas na rede pública municipal de educação infantil.**

Art. 2º Não **havendo disponibilidade de atendimento imediato na rede pública municipal de ensino infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas**, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em instituições e escolas particulares de ensino de educação infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas

públicas.

§ 1º Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Maringá, nos termos do art. 213 da Constituição Federal;

§ 2º **Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, vagas nas demais escolas privadas de ensino infantil do Município de Maringá.**

§ 3º **As vagas adquiridas nas escolas privadas de ensino infantil deverão atender, preferencialmente, alunos residentes a uma distância máxima de 1 (um) quilômetro da instituição.**

§ 4º Nos Distritos de Iguatemi e Floriano, as vagas disponibilizadas para suprir a demanda deverão atender os alunos nestas localidades.

Art. 3º Observados os arts. 212, § 3º, e 213, § 1º, da Constituição Federal, e os arts. 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, a aquisição temporária de vagas pelo Município de Maringá na rede privada respeitará aos critérios de hipossuficiência e de avaliação técnica, conforme estabelecido em regulamentação.

Art. 4º Os alunos novos ou rematriculados beneficiados pela compra de vagas poderão ser transferidos das escolas conveniadas para a rede pública no início de cada ano, caso haja disponibilidade de vagas nas escolas da rede pública de educação infantil.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal publicará edital de convocação pública das entidades educacionais privadas, para contratação temporária de prestação de serviço consistente na aquisição de vagas escolares da educação infantil, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A publicação de Edital convocatório somente ocorrerá quando houver falta de vagas na rede pública municipal, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Respeitadas a legislação federal, estadual e municipal de regência, e todas as exigências do edital convocatório, poderá participar da chamada pública qualquer prestador de serviços na área de educação infantil localizado no Município de Maringá.

Art. 6º O aluno da rede pública municipal usuário do programa instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção de que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela Secretaria Estadual de Educação, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.

§ 1º São vedados quaisquer tipos de distinção entre o aluno da rede pública municipal contemplado com o programa e o aluno admitido originariamente pela rede privada.

§ 2º As escolas privadas ou instituições contratadas ou conveniadas deverão oferecer aos alunos admitidos pela rede pública municipal o acesso às atividades extracurriculares facultativas definidas em sua proposta pedagógica, mediante adesão voluntária da família, em igual preço ao oferecido para os alunos admitidos pela rede privada.

Art. 7º Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às escolas privadas contratadas e conveniadas com o Município a cobrança de quaisquer taxas e valores, a qualquer título, diretamente dos alunos contemplados com vagas disponibilizadas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º Serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, e segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, o seguinte:

I - os critérios para seleção, distribuição e transferência das vagas oferecidas pela rede privada de ensino, observando-se, no mínimo, a idade de acordo com a legislação vigente, a comprovação de residência no Município de Maringá e a não contemplação na rede pública de ensino no âmbito do processo seletivo de vagas da Secretaria Municipal de Educação;

II - os critérios de comprovação da hipossuficiência e de avaliação técnica das crianças e de suas famílias que serão atendidas por meio desta Lei;

III - a forma de acompanhamento e fiscalização dos convênios e contratos firmados;

IV - outras matérias necessárias para o pleno atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Tesouro Municipal, caso necessário.

Parágrafo único. A publicação de Edital convocatório ou a renovação anual da aquisição de vagas na rede privada de ensino por meio desta Lei, dar-se-ão sempre mediante o atestado de indisponibilidade de atendimento na rede pública municipal, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de setembro de 2018.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2018/1073/10722/lei-ordinaria-n-10722-2018-dispoe-sobre-a-aquisicao-temporaria-de-vagas-do-ensino-da-educacao-infantil-em-entidades-educacionais-privadas-e-da-outras-providencias>

O Município de Paiçandu, próximo de Sarandi, também adota tal sistemática, como se vê do **edital de chamamento nº 001/2024**.

## EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/2024

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS VISANDO O ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DE VAGAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PARA REALIZAR ATIVIDADES CONTÍNUAS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 0 A 03 ANOS E 11 MESES COMPLETOS ATÉ 31/03 MATRICULADOS NAS TURMAS DE BERÇÁRIO, INFANTIL I, INFANTIL II E INFANTIL III.

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR, atendendo as condições mínimas estabelecidas no presente instrumento, com base na Constituição Federal, em especial nos artigos 205 a 214, LDB n.º 9.394, de 1996, Lei n.º 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n.º 8.666, de 1993, Lei Municipal n.º 3.115/2022, de 11 de março de 2022 e, Resolução CNE n.º 20/2009, e pelos demais normativos aplicáveis, Base Nacional Comum Curricular BNCC, torna público o presente Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Instituições Educacionais Privadas que estejam regularmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços, visando o atendimento temporário de vagas de Educação Infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 (zero a três) anos e (11) onze meses completos até 31/03, a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas, nos termos e condições estabelecidas neste Edital.

[https://www.controlemunicipal.com.br/ingq/sistema/arquivos/17/080224101744\\_edital\\_educacao\\_pdf.pdf](https://www.controlemunicipal.com.br/ingq/sistema/arquivos/17/080224101744_edital_educacao_pdf.pdf)

Remarque-se que o Município de Paiçandu ampara o seu edital na Lei Municipal nº 3.115/2022, que assim dispõe:

### LEI Nº 3.115/2022

**Dispõe sobre a aquisição de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI

**Art. 1º** O Município de Paiçandu **concentrará esforços para atender prioritariamente à expansão do ensino público para ampliar a capacidade de oferta imediata de vagas para a Educação Infantil - Modalidade Creche no Sistema Municipal de Ensino.**

**Art. 2º** Não havendo disponibilidade de atendimento imediato no Sistema Municipal de Ensino, Educação infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições e escolas particulares que ofertam a Educação Infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.

§ 1º Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Paçandu, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

§ 2º Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação de Paçandu, vagas nas demais escolas privadas que ofertam a Educação Infantil.

**Art. 3º** Observados os Arts. 212, § 3º, e 213, § 1º, da Constituição Federal, e os Arts. 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, a aquisição temporária de vagas pelo Município de Paçandu, na rede privada respeitará aos critérios de hipossuficiência e de avaliação técnica, conforme estabelecido em regulamentação que deverá ser editado pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** As matrículas de crianças ou rematrículas beneficiadas pela compra de vagas poderão ser transferidos das escolas conveniadas para o Sistema Municipal de Ensino no início de cada ano, caso haja disponibilidade de vagas nas Instituições de Ensino Municipais.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento das entidades educacionais privadas, para contratação temporária de prestação de serviço consistente na aquisição de vagas escolares da Educação Infantil, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paçandu.

§ 1º A publicação de Edital convocatório somente ocorrerá quando houver falta de vagas no Sistema Municipal de Ensino, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Respeitadas a legislação federal, estadual e municipal de regência, e todas as exigências do edital convocatório, poderá participar da chamada pública qualquer prestador de serviços na área de Educação Infantil localizado no Município de Paçandu e estejam devidamente credenciadas junto ao Sistema de Ensino.

**Art. 6º** A criança do Sistema Público usuário do programa instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção de que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela Secretaria Municipal de Educação de Paçandu, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.

**Art. 7º** Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às instituições privadas contratadas e conveniadas com o Município a cobrança de quaisquer taxas e valores, a qualquer título, diretamente das crianças contemplados com vagas disponibilizadas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 8º** As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação de Paçandu e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Município, caso necessário.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Parágrafo único. O valor a ser pago por vaga disponibilizada por crianças será estipulado por meio de pesquisa de preço de valor aplicado na modalidade.

**Art. 9º** A publicação de Edital convocatório ou a renovação anual da aquisição de vagas na rede privada de ensino por meio desta Lei, dar-se-ão sempre mediante o atestado de indisponibilidade de atendimento no Sistema de Ensino Municipal, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 10.** Serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paçandu, e segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, os critérios para seleção, distribuição e transferência das vagas oferecidas pela rede privada de ensino.

Parágrafo único. A avaliação técnica das crianças e de suas famílias que serão atendidas por meio desta Lei e os critérios de comprovação de hipossuficiência competirá a Secretaria Municipal de Educação de Paçandu, sob a fiscalização do Conselho Municipal e Educação de Paçandu - CMES e órgãos correlatos.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, ESTADO DO PARANÁ, aos 11 dias do mês de março do ano de 2022.

ISMAEL BATISTA

Prefeito Municipal

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paicandu/lei-ordinaria/2022/312/3115/lei-ordinaria-n-3115-2022-dispoe-sobre-a-aquisicao-de-vagas-da-educacao-infantil-em-entidades-educacionais-privadas-e-da-outras-providencias>

Não se tem notícia de que esta Corte, ou outro órgão de controle tenha feito reparos à solução adotada, questionado o modelo, ou desaprovado as respectivas contas em razão da solução elegida.

Temos, ainda, o exemplo do Município de Curitiba, que a tempos se utiliza do credenciamento de escolas privadas, e **neste ano implantou o programa emergencial do Vale Creche** (<https://educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/saiba-mais/15395>).

O sistema **Vale Creche** credenciou **instituições de educação infantil de natureza privada com autorização de funcionamento vigente**, por regional, mantendo a regular supervisão de todas essas entidades.

A lista de entidades privadas, por regionais, está acessível em <https://educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/instituicoes-com-autorizacao-de-funcionamento/5310>.

As entidades privadas interessadas em participar do edital de credenciamento devem apresentar a documentação prevista para os processos de Autorização e de Renovação da Autorização de funcionamento, e constam nos artigos 44 e 49, da Deliberação nº 01/2019, do Conselho Municipal de Educação, cuja lista de documentos está acessível em <https://educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/documentacao-rede-privada/15385>.

O Programa Voucher Educacional "Vale-Creche" no Município de Curitiba para atendimento temporário de crianças na educação infantil em instituições privadas, como medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil, está atualmente regulado pela [Lei Municipal nº 16492/2025 - Programa Voucher Educacional "Vale-Creche"](#)

#### LEI Nº 16492

**Institui o Programa Voucher Educacional "Vale Creche" no Município de Curitiba para atendimento temporário de crianças na educação infantil em instituições privadas, como medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Voucher Educacional "Vale-Creche", destinado a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, em caráter excepcional, que estejam na fila de espera, visando à ampliação da oferta de vagas para Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Curitiba. Parágrafo único. O programa permitirá o ingresso das crianças em instituições privadas de ensino, em caráter transitório, até que a rede pública de ensino infantil seja ampliada para absorver a demanda.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por Voucher Educacional "Vale-Creche" o recurso a ser disponibilizado como apoio educacional mínimo, a título de bolsa de ensino.

Art. 3º O valor correspondente ao Voucher Educacional "Vale-Creche" será disponibilizado aos pais e/ou responsáveis, que ficarão responsáveis pela escolha e matrícula na instituição privada, a qual deverá estar com os atos regulatórios vigentes.

§ 1º Os pais e/ou responsáveis não poderão optar entre o Voucher Educacional "vale Creche" e a vaga em outras modalidades, ficando esta definição a cargo da Secretaria Municipal da Educação - SME, sendo os critérios definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

§ 2º No caso de abertura de vaga em CMEI para uma criança atendida pelo Programa "Vale-Creche", a transferência da criança para a vaga pública ocorrerá ao final do ano letivo em curso.

Art. 4º O valor do Voucher Educacional "Vale-Creche" será definido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando:

I - o custo médio por criança nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs);

II - a inflação acumulada do período anterior, medida por índices oficiais.

Art. 5º A inclusão da previsão de recursos necessários ao programa será feita na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), observando os limites de gastos municipais e as diretrizes fiscais.

Art. 6º O Programa Voucher Educacional "Vale-Creche" é destinado a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, adotados como critérios de priorização os seguintes:

I - famílias com renda mensal total de até 3 (três) salários-mínimos estadual vigentes;

II - famílias devidamente cadastradas no sistema online da SME;

III - prioridade para famílias em situação de maior vulnerabilidade social, conforme critérios técnicos e regulamento próprio.

Art. 7º O Poder Executivo deverá apresentar, semestralmente, relatório detalhado sobre:

I - o número de crianças atendidas pelo programa;

II - o percentual de redução da fila de espera para vagas na rede pública municipal;

III - o planejamento e execução de ampliação da oferta de vagas na rede pública municipal, com metas anuais para absorção progressiva da demanda.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo deverá apresentar, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da publicação desta Lei, um Plano de Transição para a expansão da Rede Pública de Educação Infantil, com metas anuais para absorção gradual da demanda atual atendida pelo Programa "Vale-Creche".

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 11 de março de 2025.

Eduardo Pimentel Slaviero

Prefeito Municipal

[Lei Municipal nº 16492/2025 - Programa Voucher Educacional "Vale-Creche"](#)

Referida Lei foi regulamentada pelo [Decreto nº 1030/2025](#).

## DECRETO Nº 1030

**Regulamenta o Programa Voucher Educacional "Vale-Creche" no Município de Curitiba, instituído pela Lei Municipal nº 16.492, de 11 março de 2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 16.492, de 11 de março de 2025, e com base nas informações técnicas constantes do Protocolo nº 01-069110/2025,

### DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Voucher Educacional "Vale-Creche", instituído pela Lei Municipal nº 16.492, de 11 março de 2025, destinado às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, em caráter excepcional, até que a rede pública de ensino infantil seja ampliada para absorver a demanda. Parágrafo único. Para participar do Programa, de que trata o caput desse artigo, a criança deve residir no Município de Curitiba e estar cadastrada na lista de espera para educação infantil na rede pública municipal.

Art. 2º O valor do Voucher Educacional "Vale-Creche" será liberado mensalmente pela Secretaria Municipal da Educação - SME ao(s) pai(s) e/ou responsável(is) devidamente habilitado(s), seguindo os critérios de elegibilidade constantes neste Decreto. Parágrafo único. Em caso de não utilização do recurso, o benefício será suspenso, devendo o(s) pai(s) e/ou responsável(is) realizar o cadastro do menor na lista de espera.

Art. 3º São critérios de elegibilidade para o recebimento do Voucher Educacional "Vale-Creche":

I - crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II - a criança deverá estar ativa no sistema Cadastro Online da rede pública de ensino infantil há pelo menos 4 (quatro) meses;

III - o responsável legal não ter recusado ou desistido da vaga ofertada na rede municipal ou contratada nos últimos 12 (doze) meses;

IV - o responsável legal não ter perdido prazo da efetivação da matrícula quando ofertada;

V - quando não houver disponibilidade na rede municipal ou contratada; e

VI - famílias com renda mensal total de até 3 (três) salários-mínimos estadual vigentes.

Art. 4º As crianças elegíveis serão colocadas em lista própria por classificação única, obedecendo aos critérios e pontuação do Cadastro Online, priorizando sucessivamente:

I - crianças vítimas de violência e filhas de vítimas de violência doméstica, conforme disposto na Lei Municipal nº 15.025, de 30 de maio de 2017;

II - crianças em situação de risco acompanhadas pela Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco para a Violência do Município de Curitiba.

Art. 5º A família será comunicada por edital e por meio eletrônico para fazer a entrega dos documentos necessários para a disponibilização do Voucher Educacional “Vale-Creche”, a seguir elencados: I - declaração de vaga de instituição localizada no município de Curitiba e em situação regular, constando o valor da mensalidade, na qual a família pretende efetivar a matrícula; e

II - comprovação das informações prestadas no Cadastro Online, incluindo autodeclaração de renda de até 3 (três) salários mínimos estadual vigentes.

§ 1º A entrega dos documentos, previstos nos incisos I a II deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente por meio de plataforma operada pela Secretaria Municipal da Educação - SME ou presencialmente na sede de qualquer Núcleo Regional de Educação de Curitiba, em 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da mensagem eletrônica.

§ 2º O edital, de que trata o caput desse artigo, será fixado nos Núcleos Regionais de Educação de Curitiba e postado no sítio eletrônico da Secretaria Municipal da Educação <https://educacao.curitiba.pr.gov.br/>.

§ 3º A fim de orientar o devido cumprimento do inciso I, a SME disponibilizará em seu site oficial a lista de instituições regulares no Município de Curitiba.

§ 4º Caso a instituição eleita pela família para matrícula da criança beneficiária não esteja com os atos regulatórios vigentes, o(s) pai(s) e/ou responsável(is) poderá(ão) optar por indicar outra instituição que esteja em situação regular, no prazo de 5(cinco) dias, ou providenciar a comprovação de regularização daquela já indicada, no mesmo prazo.

§ 5º O descumprimento do contido neste artigo poderá acarretar a inviabilidade da continuidade da oferta do Voucher Educacional “Vale-Creche”.

Art. 6º Após a apresentação e aprovação dos documentos, o recurso será disponibilizado e o(s) pai(s) e/ou responsável(is) deverá(ão) retornar à instituição e efetivar a matrícula.

Art. 7º A criança terá direito ao Voucher Educacional “Vale-Creche” até que haja a disponibilização de vaga na rede pública de ensino infantil, nos termos do art. 1º de Lei Municipal nº 16.492, de 2025.

. 8º O pai e/ou responsável deverá realizar a prestação de contas mensal após a utilização do Voucher Educacional “Vale-Creche”, apresentando:

I - declaração de frequência emitido pela instituição de ensino privada em que o aluno esteja matriculado;

II - nota fiscal que comprove o pagamento da prestação dos serviços educacionais pela instituição privada de ensino contratada.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

§ 1º A prestação de contas deverá ser encaminhada preferencialmente por aplicativo ou outro meio eletrônico até 5 (cinco) dias após o pagamento da mensalidade.

§ 2º Na impossibilidade da apresentação da prestação de contas por aplicativo ou meio eletrônico o(s) pai(s) e/ou responsável(is) deverá(ão) apresentar a documentação no Núcleo Regional de Educação de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento.

§ 3º A declaração de frequência será aplicável somente para meses letivos.

§ 4º Para os meses não letivos, deverá ser apresentado o comprovante de matrícula.

§ 5º A aprovação da prestação de contas é requisito para liberação do próximo Voucher Educacional “Vale-Creche” pela equipe da SME e deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias antes da liberação do próximo benefício.

§ 6º A análise e aprovação da prestação de contas será realizada por equipe técnica da SME e/ou NRE, designada pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 7º Os demais procedimentos para prestação de contas serão definidos por ato do Secretário Municipal da Educação.

Art. 9º Caso o(s) pai(s) e/ou responsável(is) desista(m) do Voucher Educacional “Vale-Creche”, deverá realizar novo cadastro da criança no sistema Cadastro Online da rede pública de ensino infantil retornando à lista de espera.

Art. 10. Caso os pais ou responsáveis optem por não utilizar o Voucher Educacional “Vale-Creche” no ato do seu chamamento, deverá realizar novo cadastro da criança no sistema Cadastro Online da rede pública de ensino infantil e aguardar a vaga para um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI ou Centro de Educação Infantil contratado - CEI.

Art. 11. Para o exercício de 2025, fica fixado o montante de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais), pago em 12 (doze) vezes, considerando o teto mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aluno. Parágrafo único. Quando o valor da mensalidade for menor que o teto estipulado no caput deste artigo, a SME disponibilizará valor necessário para custear a mensalidade.

Art. 12. O relatório de que trata o art. 7º, da Lei Municipal nº 16.492, de 2025, será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 13. Fica a SME isenta de qualquer responsabilidade advinda da relação jurídica entre o(s) pai(s) e/ou responsável(is) e a instituição privada de ensino contratada.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de março de 2025.

[Decreto nº 1030/2025](#)

Tem-se, portanto, dois exemplos de distintas soluções legislativas, ambas capazes de suprir a demanda emergencial de acolhimento das crianças em creches, sem prejuízo dos respectivos municípios continuarem envidando esforços na capacidade de ampliar a oferta direta do atendimento às crianças, e da preferência às entidades filantrópicas, recorrendo à iniciativa privada de forma complementar.

Remarque-se que o sistema do Poder Público remunerar instituições privadas para dar conta da demanda educacional existe há décadas, a exemplo do PROUNI.

Uma das principais políticas públicas de democratização do ensino superior do Brasil completa 20 anos. Trata-se do Programa Universidade para Todos (ProUni), que desde 2005 concede bolsas de estudo em instituições privadas a universitários de baixa renda.

Nestas duas décadas, o ProUni custeou a formação de 3,5 milhões de estudantes em todo o Brasil — o equivalente a toda a população de Mato Grosso ou do Rio Grande do Norte. Do total de alunos, 73% receberam bolsa integral (que cobriu todo o valor das mensalidades) e 27%, bolsa parcial.

- Fonte: Agência Senado, Ricardo Westin, Publicado em 16/5/2025

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/05/bolsa-do-prouni-inclui-ha-20-anos-aluno-de-baixa-renda-na-universidade>

Ocorre, emente Relator, que ao pesquisarmos legislações de municípios paranaenses que adotam a sistemática de recorrer a instituições privadas para suprir a demanda não suportada pela rede pública, encontramos a Lei nº 2789/2022, de 18 de Janeiro de 2022, do próprio município de Sarandi, muito semelhante à legislação do município de Paiçandu.

Confira-se o inteiro teor da Lei nº 2789/2022, de 18 de Janeiro de 2022, de Sarandi.

**LEI Nº 2789/2022, de 18 de janeiro de 2022.**

**Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Art. 1º O Município de Sarandi concentrará esforços para atender prioritariamente à expansão do ensino público para ampliar a capacidade de oferta imediata de vagas para a Educação Infantil - Modalidade Creche no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Não havendo disponibilidade de atendimento imediato no Sistema Municipal de Ensino, Educação infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições e escolas particulares que ofertam a Educação Infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.

§ 1º Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Sarandi, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

§ 2º Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação de Sarandi - SMED, vagas nas demais escolas privadas que ofertam a Educação Infantil.

Art. 3º Observados os Arts. 212, § 3º, e 213, § 1º, da Constituição Federal, e os Arts. 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, a aquisição temporária de vagas pelo Município de Sarandi, na rede privada respeitará aos critérios de hipossuficiência e de avaliação técnica, conforme estabelecido em regulamentação,

Art. 4º As matrículas de crianças ou rematrículas beneficiadas pela compra de vagas poderão ser transferidos das escolas conveniadas para o Sistema Municipal de Ensino no início de cada ano, caso haja disponibilidade de vagas nas Instituições de Ensino Municipais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento das entidades educacionais privadas, para contratação temporária de prestação de serviço consistente na aquisição de vagas escolares da Educação Infantil, de acordo com as necessidades da SMED.

§ 1º A publicação de Edital convocatório somente ocorrerá quando houver falta de vagas no Sistema Municipal de Ensino, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Respeitadas a legislação federal, estadual e municipal de regência, e todas as exigências do edital convocatório, poderá participar da chamada pública qualquer prestador de serviços na área de Educação Infantil localizado no Município de Sarandi e estejam devidamente credenciadas junto ao Sistema de Ensino.

Art. 6º A criança do Sistema Público usuário do programa instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção de que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela SMED, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.

Art. 7º Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às instituições privadas contratadas e conveniadas com o Município a cobrança de quaisquer taxas e valores, a qualquer título, diretamente das crianças contemplados com vagas disponibilizadas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

**Art. 8º** As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SMED e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Município, caso necessário.

Parágrafo único. O valor a ser pago por vaga disponibilizada por crianças será estipulado por meio de pesquisa de preço de valor aplicado na modalidade.

**Art. 9º** A publicação de Edital convocatório ou a renovação anual da aquisição de vagas na rede privada de ensino por meio desta Lei, dar-se-ão sempre mediante o atestado de indisponibilidade de atendimento no Sistema de Ensino Municipal, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 10.** Serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as necessidades da SMED, e segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, os critérios para seleção, distribuição e transferência das vagas oferecidas pela rede privada de ensino.

Parágrafo único. A avaliação técnica das crianças e de suas famílias que serão atendidas por meio desta Lei e os critérios de comprovação de hipossuficiência competirá a SMED, sob a fiscalização do Conselho Municipal e Educação de Sarandi - CMES e órgãos correlatos.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL, 18 de janeiro de 2022.

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5144/lei\\_no\\_2789-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5144/lei_no_2789-2022_para_o_site.pdf)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

**LEI Nº 2789/2022**

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná, nº 2437,  
página(s) 4-5, em 20/01/2022.

*Renato Anze*

Servidor

Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Destarte, ao suspender, por iniciativa própria, o programa de atendimento da demanda municipal por meio do direcionamento das crianças para as instituições privadas previamente credenciadas, de forma deliberada e dolosa, ou

seja, com vontade consciente do resultado pretendido, não só **restou descumprido o termo de ajustamento firmado com o Poder Judiciário** em ação específica, como o Prefeito também passou a **negar a execução de lei municipal**, fato que caracteriza ato tipificado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, a impor a necessidade de comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça e ao Legislativo Municipal para a adoção das medidas pertinentes.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

...

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

...

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

...

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...

A gravidade dos fatos em debate, decorrentes de **deliberada inexecução da lei municipal**, além dos **incalculáveis danos causados ao processo educacional e cognitivo de mais de 1800 crianças fora da sala de aula, ao longo de todo o ano letivo de 2025**, com nefastos reflexos para as respectivas famílias, impõe que se noticie a douta Procuradoria Geral de Justiça e o Legislativo Municipal para a adoção das medidas pertinentes, referidas em citado Decreto-Lei.

Duas últimas ordem de ideias impõe-se trazer aqui, a fim de melhor oferecer subsídios ao douto relator, para sua análise de mérito.

Primeiro, é de que a LDB enumera de forma precisa e exaustiva o que é permitido (artigo 70) e o que é não é permitido se fazer com os recursos da educação. Confira-se:

Segunda a Lei nº 9.394/1996 **são permitidas as seguintes despesas, por se considerar manutenção e desenvolvimento do ensino:**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

**VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;**

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. [\(Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023\)](#)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)

**E não são permitidas que sejam levadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino, as seguintes despesas:**

Art. 71. **Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas** com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - **subvenção** a **instituições** públicas ou **privadas de caráter assistencial**, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - **obras de infra-estrutura**, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)

Recentemente, a Lei nº 14.133/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, reafirmando em seu artigo 7º, inciso 2º, que **“o direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade”** ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/14113.htm)).

Desta legislação se extrai o entendimento de que a distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#) teria uso restrito na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

A norma excluiu as crianças de 4 e 5 anos, posto que, nos exatos termos do Plano Nacional de Educação, 100% delas deveriam ser atendidas diretamente pelas entidades municipais.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.005/2014, editada com vistas a dar cumprimento ao disposto no [art. 214 da Constituição Federal](#), é expressa ao fixar as seguintes diretrizes e metas:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com **vigência por 10 (dez) anos**, a contar da publicação desta Lei, na forma do [Anexo](#), com vistas ao cumprimento do disposto no [art. 214 da Constituição Federal](#).

Art. 2º (...)

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no [Anexo desta Lei](#) serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 7º (...)

§ 1º Caberá aos gestores (...) municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 9º Os (...) Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Brasília, **25 de junho de 2014**;

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)

O Plano Nacional teve sua vigência prorrogada para 31 de dezembro de 2025 ([Lei 14.934, de 2024](#)).

Importante ainda destacar a Lei Federal nº 13.257/2016, a qual estabelece **princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano**, em consonância com os princípios e diretrizes da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#); altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da [Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#); e acrescenta parágrafos ao art. 5º da [Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012](#).

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#) e do [art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

...

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Parágrafo único. Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil. ([Incluído pela Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024](#))

Portanto, vencendo-se em 31 de dezembro de 2025 tanto o Plano Nacional de Educação quanto o Plano Municipal de Educação, e observados os preceitos constitucionais e legislação infraconstitucional, a partir de janeiro de 2026 não há mais autorização legal para que nenhuma criança de 0 a 3 anos esteja fora de sala de aula. De 4 a 5 anos, a meta de 100% de atendimento das crianças, de forma direta pela administração municipal, era obrigação desde dezembro de 2016.

Com efeito, não há mais justificativa alguma, nem mesmo legal, para que uma só criança de 0 a 5 anos fique desassistida no município de Sarandi!

E, calha observar, que é **inadequado ao gestor persistir em medidas sem qualquer prévio estudo técnico de viabilidade**, ou adequada **oitiva da população, conforme exige o parágrafo único do artigo 193 da Constituição Federal**.

Também é **inadequado administração oferecer tão somente a possibilidade de acolhimento por meio período**. As normas constitucionais e infraconstitucionais exigem a oferta de ensino infantil em tempo integral, cabendo aos pais avaliarem se o meio período atende as demandas específicas relativas ao adequado acolhimento familiar na primeira infância.

Ainda, cabe alertar-se ao gestor que tangencia a improbidade administrativa e fatos tipificados na lei penal nacional, o assédio, direto ou por interposta pessoa, aos atuais proprietários dos imóveis onde estão instaladas as escolas infantis, oferecendo-lhes valores locatícios superiores aos atuais contratos firmados, com vistas a nesses espaços, atualmente locados a instituições privadas, instalem-se serviços municipais.

Qualquer nova abordagem nesse sentido que se tenha conhecimento, de forma direta ou por interposta pessoa, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça para a adoção das providências cabíveis.

Anota-se que eventuais contingências orçamentárias na execução da Lei 3.054, de 20 de dezembro de 2024, que trata da LOA de 2025, a qual já foi alterada mais de uma centena de vezes – **foram 98 alterações até a proposição da representação e 34 alterações desde outubro** ([vide SAPL - Câmara Municipal de Sarandi - PR](#)), **nada justifica que para o exercício de 2026 não haja adequada previsão orçamentária, posto que desde janeiro de 2025, quando decidiu unilateralmente deixar de aceitar matrículas**

direcionadas para as escolas privadas, o gestor municipal tinha total ciência dos fatos.

E, por derradeiro, informa-se ao douto relator que a capacidade municipal de prover o quadro de servidores com pessoal suficiente deve ser vista com a devida cautela, posto que **após as alterações legislativas empreendidas no decorrer do ano**, com **significativo AUMENTO** no número de **cargos comissionados na estrutura municipal**, realizado por meio da Lei Complementar nº 491, de 04 de julho de 2025<sup>10</sup>, ocasião em que **ampliados exponencialmente o número de cargos comissionados – só no Anexo II há referência a 115 (cento e quinze) os cargos comissionados**, e a notícia atual é que na folha de **outubro estão providos 175 cargos<sup>11</sup> exclusivamente comissionados**, dos quais **32 (trinta e dois) vinculados diretamente à Secretaria Municipal de Educação –**, o município entrou em **situação de ALERTA**, por ter atingido ao final do Segundo Quadrimestre o **índice de pessoal de 50,19%**.



<https://pit.tce.pr.gov.br/GestaoMunicipal/GestaoMunicipal/GestaoFocoBI>

Confira-se o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão:

<sup>10</sup> Lei Complementar nº 491, de 04 de julho de 2025. <https://sapl.sarandi.pr.leg.br/norma/6699?display>

<sup>11</sup> [SIAP Folha 2025 - Power BI Report Server](#)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

### MUNICÍPIO DE SARANDI RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 01/2025 A 08/2025

RGF - ANEXO 6 (LRF, Art. 48)

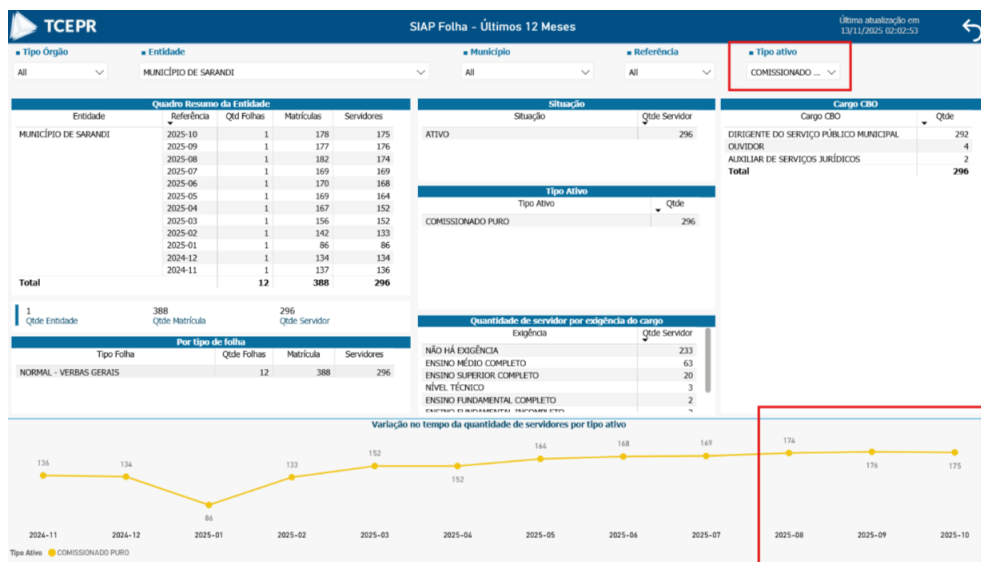
R\$ 1,00

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA   | VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE |                |
|--|--------------------------|----------------|
| Receita Corrente Líquida   |                          | 445.016.074,08 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento              |                          | 440.281.074,08 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal        |                          | 434.748.626,08 |
| DESPESA COM PESSOAL  | VALOR                    | % SOBRE A RCLA |
| Despesa Total com Pessoal - DTP  | 218.209.920,26           | 50,19          |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)                                      | 234.764.258,08           | 54,00          |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)                                      | 223.026.045,18           | 51,30          |
| Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)                                    | 211.287.832,27           | 48,60          |
| DÍVIDA CONSOLIDADA   | VALOR                    | % SOBRE A RCL  |
| Dívida Consolidada Líquida   | - 164.957.778,81         | - 37,47        |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal  | 528.337.288,90           | 120,00         |
| GARANTIAS DE VALORES   | VALOR                    | % SOBRE A RCL  |
| Total das Garantias Concedidas   | 0,00                     | 0,00           |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal  | 96.861.836,30            | 22,00          |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO   | VALOR                    | % SOBRE A RCL  |
| Operações de Crédito Externas e Internas   | 163.401,35               | 0,04           |
| Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas        | 70.444.971,85            | 16,00          |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita  | 0,00                     | 0,00           |
| Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 30.819.675,19            | 7,00           |

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Dados processados em: 30/09/2025 22:03 | Relatório emitido em: 12/11/2025 12:16

Fonte: **Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)**, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Dados processados em: 30/09/2025 21:57, Relatório emitido em: 12/11/2025 12:15.** [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=1](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1)

Abaixo, o quantitativo de cargos comissionados:



SIAP Folha 2025 - Power BI Report Server

Ainda em nível de alerta às possíveis manobras protelatórias, há que se considerar que o mencionado concurso público em curso tem impacto direto no índice de despesa de pessoal, fato que deveria ter sido considerado desde antes da publicação do Edital de Abertura do Concurso 001/2025 (publicado em 17/09/2025), cujo cronograma prevê homologação em 11/02/2026, nele constando vagas para Professor 20h (87 + CR), Professor 40h (29 + CR), Professor de Educação Física 20h (10 + CR) e Educação Especial 20h (14 + CR).

Esse dado mostra que a reposição/ampliação de pessoal já está calendarizada e deve ser considerada no planejamento de curto prazo que o Despacho nº 1771/25-GCMRMS exige (peça 29 dos autos nº 596004/25).

Além disso, o estudo do Observatório de Gestão Pública de Londrina (divulgado em 15/10/2025)<sup>12</sup> projeta que a redução da alíquota do IPVA (de 3,5% para 1,9%) tende a reduzir a Receita Corrente Líquida dos municípios paranaenses, e, por consequência, impactar em possível elevação do percentual de despesa total com pessoal, podendo ensejar que vários municípios passem a se situar nas faixas de alerta prudencial da LRF — sem que tenha havido prévia expansão nominal de gasto com pessoal. Essa nota técnica ajuda a explicar o ambiente fiscal que se avizinha para 2026, fato que é de conhecimento público e notório das administrações municipais; o que reforça a necessidade de prazo certo e medidas vinculantes, para que a atual gestão saia do campo do imprevisto e adentre no campo de ações minimamente planejadas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas sugere o parcial provimento do recurso, a fim de que por meio do julgamento do presente Recurso de Agravo, a decisão cautelar objeto do Despacho nº 1771/25-GCMRMS (peça 29 dos autos nº 596004/25), homologada pelo Acórdão nº 2876/25-STP (peça 27 dos autos nº

---

<sup>12</sup> ESTIMATIVA DE IMPACTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPVA SOBRE OS MUNICÍPIOS PARANAENSES. [https://observatoriolondrina.org.br/uploads/relatorios/Estudo%20IPVA%20\(1\).pdf](https://observatoriolondrina.org.br/uploads/relatorios/Estudo%20IPVA%20(1).pdf)

596004/25), seja aditada, com inclusão dos seguintes **esclarecimentos e providências adicionais**:

I. Demonstrada a insuficiência de recursos oriundos de fontes livres, é possível a utilização de recursos vinculados (fontes 1.103 e 1.104) para o pagamento de instituições privadas de ensino, como alternativa emergencial e temporária de resolução do déficit de vagas na rede pública de Educação Infantil.

II. A regra geral de destinação dos recursos públicos à escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, prevista no art. 213 da CF/88, não pode ser objeto de interpretação dissociada do comando constitucional de máxima e integral efetividade do direito à educação básica, revelando-se viável a contratação de vagas da rede privada, condicionada à expansão paulatina da oferta em regime de execução direta, mediante a construção de novas unidades próprias, com o compromisso de implementação de todas as regras do Plano Nacional de Educação-PNE e do FUNDEB, **cumprindo à administração dar total e imediata execução à Lei municipal nº 2789/2022.**

III. Para fins de atendimento da decisão cautelar objeto do Despacho nº 1771/25-GCMRMS, e com fundamento no artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005, que autoriza a esta Corte fixar obrigações de fazer e de não fazer, o Município de Sarandi deve providenciar, **para vigência a partir do primeiro dia do ano letivo de 2026**, o **imediato** restabelecimento dos contratos com instituições privadas de ensino infantil, unilateralmente rompidos no início de 2025, prorrogando-se a vigência dos ajustes pelo menos **até 30 de junho de 2026**, período em que a municipalidade **deverá**:

**III.a. Cumprir a Lei municipal nº 2789/2022, adotando as medidas administrativas necessárias**, para que no prazo máximo de 15 dias corridos, a contar da publicação da decisão, **amparado nos devidos estudos técnicos**, seja editado um Decreto fixando os critérios, condições e valores de **aquisição temporária de vagas do ensino da educação infantil em entidades educacionais privadas, para atendimento temporário de crianças, da INTEGRALIDADE DA DEMANDA atual** (aferida em novembro de 2025), **como**

**medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil**; sem prejuízo de se avaliar a alternativa de substituir o modelo versado na legislação municipal por meio da instituição de **programa Voucher Educacional "Vale Creche"**, no Município.

**III.b.** Que, por ocasião da edição do referido Decreto, sejam fixados os valores de contraprestação dos serviços vigentes a partir do exercício de 2026, tanto para o atendimento em período integral, como para a opção de meio período, facultando-se tal escolha à deliberação dos pais ou responsáveis pelas crianças; e, também, para que se fixe a previsão de eventual aplicação de índice de atualização monetária para os exercícios seguintes.

**III.c.** Enquanto não ultimadas as medidas de expansão de vagas na rede pública, no prazo máximo de 60 dias, providenciar a deflagração de novo Edital de Credenciamento, admitindo o amplo acesso às instituições privadas de ensino infantil interessadas em se habilitar para prestação de serviços educacionais, em conformidade ao que preconiza a Lei Municipal nº 2789/2022.

**III.d.** Elaborar Plano de universalização das vagas na Rede Pública de Ensino Infantil, tanto por meio da ampliação dos estabelecimentos públicos de ensino infantil, como pela contratação de profissionais, mediante a realização de concurso público, e/ou processo seletivo simplificado quando tal modelo de contratação se legitimar, sem prejuízo de atendimento da determinação objeto do **item 'd'** do Despacho nº 1771/25-GCMRMS<sup>13</sup>, homologado pelo Acórdão nº 2876/25-STP.

**III.e.** Seja **fixado o impedimento, pelo prazo de 36 meses, para a administração municipal firmar contrato de locação, ou qualquer outra forma de ocupação dos espaços privados**, nos quais se encontram atualmente instaladas e funcionando as escolas credenciadas e contratadas pelo Município de Sarandi nos anos de 2022 a 2024, sob pena de aplicação ao Prefeito Municipal e ao

---

<sup>13</sup> d) **Determinar** que o Município de Sarandi assegure, no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, **dotação específica e suficiente para a manutenção das vagas de educação infantil**, em valor não inferior ao empenhado e executado nos 12 meses anteriores, devidamente atualizado monetariamente, de modo a garantir previsibilidade, continuidade e segurança no planejamento do atendimento infantil, comprovando-se tal providência no prazo improrrogável de 30 dias.

titular do cargo de Secretário Municipal de Educação, da multa fixada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da LOTC, aplicada em décuplo, na forma do § 3º, do citado dispositivo, por imóvel locado ou ocupado.

**III.f.** Seja determinada à atual administração que apresente previamente ao Tribunal de Contas os estudos técnicos de viabilidade e o estudo técnico preliminar a que se refere a Lei nº 14.133/2021, em relação a todos os imóveis privados que pretenda locar, demonstrando sua plena compatibilidade com a legislação regente para a instalação de escolas infantis, em especial:

- a Deliberação CEE/PR nº 02/2005 (normas e princípios Educação Infantil);
- a Resolução SESA nº 0162/2005 (Norma Técnica Sanitária para CEI);
- a Instrução SEED nº 04/2017;
- o Manual 'Procedimentos para os Atos Regulatórios' – SEED (v.2021/2024);
- a Resolução SESA nº 1034/2020;
- a Resolução SESA nº 0162/2005;
- o Manual SEED / Deliberação CEE e normativas municipais, no que tange a projetos técnicos e laudos assinados por responsáveis (CRAs/CREA/CAU) quando exigidos pelo município ou SEED; e projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros quando aplicável e rotas de fuga sinalizadas.

**III.g.** Que seja determinada à atual administração observar fielmente o **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARANDI**, tanto nas escolas públicas, quanto nas filantrópicas ou privadas, especialmente no que tange a relação de profissionais por aluno, conforme quadro a seguir<sup>14</sup>:

- a) 00 (zero) a 01 (um) ano: até 06 (seis) crianças por educador/a;**
- b) 02 (dois) anos: até 08 (oito) crianças por educador/a;**
- c) 03 (três) anos: até 12 (doze) crianças por educador/a;**
- d) 04 (quatro) anos: até 15 (quinze) crianças por educador/a;**
- e) 05 (cinco) anos: até 20 (vinte) crianças por educador/a.**

---

<sup>14</sup> De acordo com a Deliberação do Conselho Municipal de Educação aprovada em 01/09/2011, que orienta o número de educadoras/es X criança X faixa etária. Disponível em: <http://www.sarandi.pr.gov.br/edu/images/legislaoinfantil.pdf>.

**IV.** Pelo alerta ao Prefeito de que o não cumprimento das determinações acima indicadas, nos respectivos prazos, poderá resultar em multa pessoal, fixada com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da LOTC, aplicada em décuplo, na forma do § 3º, do citado dispositivo; sem prejuízo de oportuna comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça e ao Legislativo Municipal para a adoção das medidas pertinentes previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

**GABRIEL GUY LÉGER**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas